GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Licitações e Contratos

Gerência de Licitações

Decisão n.º 4/2023 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília-DF, 24 de maio de 2023.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00008765/2022-99

Pregão nº 06/2023

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento montagem e inicialização de banco de baterias chumbo-ácidas para o METRÔ-DF.

I. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

No dia 04/05/2023, por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 06/2023 para o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de bancos de baterias chumbo-ácidas ventiladas estacionárias para utilização na alimentação ininterrupta das Subestações Retificadoras e Subestações Auxiliares do Metrô-DF, procedida em 2 (dois) lotes de fornecimento, conforme especificações contidas do Anexo I - Termo de Referência do edital para o METRÔ-DF. O certame contou com a participação das empresas listadas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 06/2023 (113586942).

Encerrada a disputa de lances, a Pregoeira iniciou a negociação com a licitante melhor colocada para os 2 lotes, NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI dentre as classificadas.

Após o aceite de negociação ao valor para o item 01 de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e para o item 02 ao valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), foi convocada à apresentar documentos de habilitação e proposta ajustada, onde, após análise dos referidos documentos pela Pregoeira, juntamente com a área técnica (112090551), concluiu-se por sua regularidade conforme exigências do Edital.

Dessa forma, em 08/05/2023, a licitante NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI foi habilitada no certame, posteriormente, foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto à intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital.

Nessa oportunidade, a licitante SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA manifestou sua intenção de recurso para os itens 1 e 2 sob a seguinte motivação:

> ***"Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei n° 10.520 e consoante ao Acórdão n° 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a empresa declarada vencedora, NEWPOWER EIRELI, pois esta descumpre princípios e normas da lei. Mais informações em recurso."***

A licitante ENESYS BRASIL LTDA também manifestou intenção de recorrer para os itens 1 e 2, porém, a mesma não apresentou peça recursal, tempestivamente, no site Comprasnet, conforme as diretrizes expressas no Edital.

Por estarem presentes os pressupostos recursais, da Empresa SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, no que se refere à sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e itens 10.2 e 10.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foi admitido o recurso, conferindo às partes os prazos legais, conforme o item 10.5 do Instrumento Convocatório.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese a licitante SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contesta a habilitação da empresa NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI alegando que (112829582): (i) a empresa vencedora *New Power Comércio de Sistemas de Energia e de Defesa Estratégica Eirel ser fruto de uma operação societária para continuar veladamente as atividades da empresa NewPower Sistemas de Energia S.A*; (ii) *ambas as empresas formam grupo econômico de fato, na medida em que estiveram sob a mesma direção e com atividades idênticas*; (iii) *o Sr. Marco Antonio Vac foi Diretor-Presidente da NewPower Sistemas de Energia S.A entre abril de 2016 a abril de 2019 e também da empresa*New Power Comércio e Indústria de Sistemas de Energia e de Defesa Estratégica – Eireli até 06/09/2017.

Assim, requereu a empresa SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA:

> *"Diante do exposto, requer seja o presente recurso recebido, processado e, ao final, provido, após decorrido o prazo de contrarrazões, para o fim de anular a decisão que declarou a New Power Comércio de Sistemas de Energia e de Defesa Estratégica Eireli vencedora do certamente, na medida em que resta configurada a sucessão fraudulenta de empresa que estaria impedida de licitar, por ser medida de direito."*

Em suas contrarrazões a licitante NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI, sucintamente asseverou que (113307287): (i) a empresa NewPower SISTEMAS DE ENERGIA S.A, que vive em processo de Recuperação Judicial conforme exposto pela recorrente, é uma terceira estranha a licitação pública e nada possui relação para com a recorrida, ora vencedora do certame NEW POWER, sendo esta última, por sua vez, sequer está vivenciando um processo de Recuperação Judicial; (ii) entre as empresas não existe NENHUMA relação, eis que tratam de 2 (duas) pessoas jurídicas distintas; (iii) In casu, nenhuma das características exigidas para a configuração do grupo econômico estão presentes, pois inexiste controle único e mesma direção, relevando destacar ainda que sequer existem sócios comuns entre as empresas NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A E NEW POWER COMÉRCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DEFESA ESTRATÉGICA -EIRELI, não havendo demonstração de interesses comuns nem de atuação conjunta entre ambas as empresas.

Passa-se à análise.

Inicialmente, há de se salientar que o resultado proferido foi fruto de análise, tanto da área técnica quanto da pregoeira, de toda a documentação encaminhada pela empresa, momento em que se verificou não haver qualquer irregularidade (112090551).

Todas as certidões anexadas no sistema COMPRASNET apresentavam regularidade constatada através de conferência dos todos os detalhes como razão social e CNPJ, que não apresentaram divergência alguma e eram correspondentes aos vencedores da licitação.

Foi ainda consultada a situação cadastral, determinada pelo item 10.1 do edital, quando foi comprovada a idoneidade da empresa e do sócio da recorrida, atribuindo aos mesmos todas as condições para participação do certame.

Os aspectos técnicos foram analisados com o zelo necessário por parte da área demandante, que constatou a capacidade técnica da empresa arrematante através de licenças e atestados de capacidade técnica.

Na verdade os procedimentos acima descritos ocorrem de forma ordinária em todos os processos de contratação conduzidos pelo Metrô DF e sua equipe. Porém, diante de recursos como o impetrado, que fomentam dúvidas sobre o cuidado na averiguação da habilitação de empresas participantes de procedimentos licitatórios, faz-se necessário o detalhamento da rotina para reforçar o perfil legalista e cuidadoso dos envolvidos na análise.

Seguindo adiante, é importante enfatizar que as vedações para a participação do certame são claramente indicadas no instrumento convocatório, através do item 3.3, conforme transcrito logo abaixo:

> ***"3.3 - Não poderão participar desta licitação empresas:***
>
> ***Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado do METRÔ-DF;***
>
> ***Suspensa pelo METRÔ-DF do direito de licitar e contratar, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;***
>
> ***Suspensa do direito de licitar e contratar com fundamento no inciso III, do artigo 87, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no âmbito do Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;***
>
> ***Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;***
>
> ***Impedida de contratar com a Administração Pública com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;***
>
> ***Impedida de licitar e contratar com a Administração Pública por decisão judicial;***
>
> ***Impedida de licitar e contratar com a Administração Pública por decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, enquanto perdurarem os efeitos da pena;***
>
> ***Impedida por decisão judicial de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, com fulcro na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, enquanto perdurarem os efeitos da pena;***
>
> ***Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa ou impedida pelo METRÔ-DF;***
>
> ***Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa ou impedida por ente da Administração Pública do Distrito Federal com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;***
>
> ***Constituída por sócio de empresa declarada inidônea por ente da Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;***
>
> ***Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa ou impedida pelo METRÔ-DF;***
>
> ***Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa ou impedida por ente da Administração Pública do Distrito Federal com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;***

Cujo administrador seja sócio de empresa declarada inidônea por ente da Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pelo METRÔ-DF, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

Empresa suspensa ou impedida por ente da Administração Pública do Distrito Federal com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

Empresa declarada inidônea por ente da Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida pelo METRÔ-DF, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa ou impedida por ente da Administração Pública do Distrito Federal com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa declarada inidônea por ente da Administração Pública com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea."

Observa-se que, apesar do extenso rol de vedações, NENHUMA é passível de aplicação à recorrida, pois nem a empresa nem seu sócio se enquadram em qualquer das limitações determinadas pelo Edital.

Após tomar conhecimento das acusações da recorrente foi tomada a precaução de analisar todos os seus argumentos para confirmar a correção da decisão exarada.

Em resumo, a recorrente afirma que a empresa vencedora, na verdade, seria apenas parte integrante de um grupo econômico, não tendo personalidade própria, que tinha a exclusiva função de ludibriar os agentes públicos objetivando firmar contratos em que os objetos seriam executados por empresa com irregularidades impeditivas.

Para iniciar a tentativa de comprovação de sua teoria, a recorrente encaminhou documentos referentes à licitante arrematante que comprovaria uma relação maior do que a de representante legal e também a utilização do espaço físico da empresa NEWPOWER.

Argumento este que não evidencia a relação societária entre as empresas, mas sim de fabricante e representante comercial, como enfatizados pela empresa recorrida através de suas contrarrazões.

> **"A relação entre as empresas NEW POWER DEFESA e NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A se refere unicamente a uma parceria para revenda, distribuição e representação dos produtos da marca "Fulguris", onde a NEW POWER DEFESA adquire os produtos fabricados pela NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A e os revende para o mercado nacional/internacional, não havendo nenhuma relação em comum entre seus sócios, nem relação alguma com alteração de sede da empresa Recorrida, que se trata de mudanças de cunho totalmente interno...".**

Em seguida a impetrante faz alusão à pesquisa de endereços através de documentos, "FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA" e alega que a motivação da empresa New Power Comércio de Sistemas de Energia e de Defesa Estratégica Eireli ter mudado de local para um com estrutura para armazenamento, docas, espaço para entrada de caminhos, entre outros, foi a falência da empresa New Power Sistemas S.A.

No entanto, tais documentos e alegação da recorrente não geram vinculo e nem comprovação da intenção das empresas e tão pouco sua sociedade.

Prosseguindo com a análise das acusações da recorrente, foi pesquisada a situação cadastral da empresa NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A e do sócio proprietário MARCO ANTÔNIO VAC citados na peça recursal como responsáveis administrativos na suposta fraude denunciada. Após consulta aos cadastros oficiais, verificou-se que ambos se encontram em situação de Recuperação Judicial, entretanto, o citado sócio não faz parte do quadro societário da empresa arrematante e tão pouco a empresa NEWPOWER participou do certame em questão, sendo demonstrada mais uma vez, que as imputações feitas pela impetrante sequer se sustentam, pois não há nenhuma declaração de inidoneidade ou fato impeditivo em vigor que motivaria a presumida farsa delatada.

Importante salientar que o Sr. MARCO ANTÔNIO VAC não faz parte do quadro societário da empresa recorrida desde 26 de julho de 2017, conforme alteração contratual constante da documentação de habilitação enviada pela empresa arrematante.

Sendo essas as considerações e **s.m.j.**, entende-se pela regular habilitação da licitante NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI.

III. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Conforme prevê o inciso VII, art. 17, do decreto 10.024/2019, caberá ao pregoeiro receber, examinar e **decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.**

A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário)*.
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se

> manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso IV, art. 13, do decreto 10.024/2019, nos termos:

> Art. 8º **Caberá à autoridade competente**, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação**:**
>
> (...)
>
> IV - **decidir os recursos contra atos do pregoeiro** quando este mantiver sua decisão;

Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela **improcedência** do recurso apresentado, mantendo-se o julgamento e habilitação da licitante **SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADOR LTDA.** Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

O presente relatório, bem como, o recurso e contrarrazões apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro e em cumprimento ao inciso XI, art.91 do RILC do Metrô e ao inciso IV, art. 13º, do Decreto 10.024/2019. **Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-**

DF, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

(*assinado eletronicamente*)

Isadora Orbage de Britto Taquary

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Pregoeiro(a)**, em 25/05/2023, às 15:46, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **113530854** código CRC= **32A579CF**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Gabinete da Presidência

Despacho - METRO-DF/PRE/GAB

Brasília-DF, 30 de maio de 2023.

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PROCESSO N° 00097-00008765/2022-99

O Diretor-Presidente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, inc. XV, do Estatuto Social desta Companhia, após análise do presente processo, que trata do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - METRÔ/DF, que tem por objeto eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de bancos de baterias chumbo-ácidas ventiladas estacionárias para utilização na alimentação ininterrupta das Subestações Retificadoras e Subestações Auxiliares do Metrô-DF, procedida em 2 (dois) lotes de fornecimento, incluindo a fabricação, carga, transporte e a descarga na Sede do Metrô-DF, conforme condições estabelecidas no Edital (110459311), **DECIDE**:

1. ACOLHER a Decisão n.º 4/2023 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC (113530854) - retificada por meio do Termo de Correção de Documento (113935232) -, proferida pela Pregoeira, Sra. Isadora Isadora Orbage de Britto Taquary, que opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela licitante **SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** (112829582), mantendo-se o julgamento e habilitação da licitante **NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA EIRELI,** ratificando o resultado proferido;

2. ACOLHER o Parecer SEI-GDF n.º 57/2023 - METRO-DF/PRE/PJU/PGCOS (113846168), da Procuradoria Jurídica, que opina pela regularidade jurídica do procedimento e pela possibilidade de encaminhamento dos autos à decisão do Diretor-Presidente, quanto ao recurso interposto, nos moldes do art. 30, XV, do Estatuto Social;

3. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela licitante **SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADOR LTDA** (112829582), mantendo-se o julgamento e habilitação da licitante **NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEF ESTRATÉGICA – EIRELI,** ratificando o resultado proferido;

4. ENCAMINHAR os autos à Superintendência de Licitações e Contratos para providências subsequentes.

Atenciosamente,

HANDERSON CABRAL RIBEIRO

Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **HANDERSON CABRAL RIBEIRO - Matr.0003195-X**, **Diretor(a)-Presidente**, em 30/05/2023, às 17:23, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **113923384** código CRC= **B4204616**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Superintendência de Licitações e Contratos

Gerência de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 21/2023 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília-DF, 31 de maio de 2023

PARA: Gabinete

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

PROCESSO: 00097-00008765/2022-99

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 06/2023 - METRÔ-DF.

ABERTURA: 04/05/2023 às 10:00.

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de bancos de baterias chumbo-ácidas ventiladas estacionárias para utilização na alimentação ininterrupta das Subestações Retificadoras e Subestações Auxiliares do Metrô-DF, procedida em 2 (dois) lotes de fornecimento, conforme especificações contidas do Anexo I - Termo de Referência, do edital.

Senhor Diretor-Presidente,

Em atendimento à Decisão da Diretoria Colegiada 1437ª Reunião Ordinária e autorização da realização da despesa pelo Sr. Diretor-Presidente (109921179), foi realizada a licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para o Registro de preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de bancos de baterias chumbo-ácidas ventiladas estacionárias para utilização na alimentação ininterrupta das Subestações Retificadoras e Subestações Auxiliares do Metrô-DF, procedida em 2 (dois) lotes de fornecimento, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos (110459311).

No dia 04/05/2023, às 10:00, de acordo com a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF (110721866) e Jornal de Grande Circulação (110632259) foram abertas as propostas das empresas listadas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (113586942).

Encerrada a disputa de lances, a Pregoeira iniciou a negociação com a licitante melhor colocada para os 2 lotes, NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI.

Após o aceite de negociação ao valor para o item 01 de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e para o item 02 ao valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), foi convocada à apresentar documentos de habilitação e proposta ajustada, onde, após análise dos referidos documentos pela Pregoeira, juntamente com a área técnica (112090551), concluiu-se por sua regularidade conforme exigências do Edital.

Dessa forma, em 08/05/2023, a licitante NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGICA – EIRELI foi habilitada no certame, posteriormente, foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto à intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital.

Houveram manifestações de interesse em recorrer e posterior apresentação de peça recursal, cuja análise do mérito encontra-se condensada no documento 113530854, onde manteve-se a decisão inicialmente alcançada.

Dessa forma, foi declarada vencedora do certame a licitante, **NEW POWER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATÉGIA – EIRELI, CNPJ: 62.956.719/0001-58 para os itens 1 (R$ 350.000,00) e 2 (R$ 230.000,00), ao valor global de R$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais)**, consoante a proposta encaminhada (111890161), representando uma **economia aproximada de 29,93%** em relação ao inicialmente estimado de **R$ 854.124,05 (oitocentos e cinquenta e quatro mil cento e vinte e quatro reais e cinco centavos)**.

Por se tratar de sistema de Registro de Preços, não há necessidade de Disponibilidade Orçamentária nesse momento.

Aos autos foi juntada a publicação do resultado de julgamento no DODF (114275485) e Jornal de Brasília (114286391), restando ao Sr. Diretor-Presidente adjudicar o objeto à empresa, uma vez que houve recurso administrativo, e, em conformidade ao art. 30, inc. XVI, do Estatuto Social da Companhia, homologar o presente certame, se assim entender.

Por fim, faz-se necessário o envio dos autos à Gerência de Gestão de Contratos - AGGCO para a formalização da Ata de Registro de Preços, de acordo com a minuta previamente analisada pela Procuradoria Jurídica do METRÔ-DF (110435569).

Isadora Orbage de Britto Taquary

Pregoeira

Thiago Leite Ferreira de Sousa

Equipe de Apoio

Klaus Vilar Wurmbauer

Equipe de Apoio

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Pregoeiro(a)**, em 02/06/2023, às 15:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Membro da Equipe de Apoio ao Pregão**, em 02/06/2023, às 15:40, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO LEITE FERREIRA DE SOUSA - Matr.0003101-1**, **Membro da Equipe de Apoio ao Pregão**, em 02/06/2023, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **114047383** código CRC= **77A960E0**.